

DECRETO N° 053

DE 17 DE JULHO DE 2008.

**APROVA O REGIMENTO INTERNO DO
CONSELHO TUTELAR.**

ADELAR LOCH, Prefeito Municipal de Coronel Pilar, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei Municipal n° 144, de 18 de dezembro de 2003,

DECRETA:

Art. 1º. Fica aprovado o anexo Regimento Interno do Conselho Tutelar do Município de Coronel Pilar, criado pela Lei Municipal n° 144, de 18 de dezembro de 2003.

Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Coronel Pilar, 17 de julho de 2008.

ADELAR LOCH

Prefeito Municipal

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE CORONEL PILAR/RS

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO

Art. 1º. O Conselho Tutelar de Coronel Pilar/RS é um órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, instalado nos termos de Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e regulamentado por este regimento interno, seguindo as diretrizes e definições traçadas pela Lei Municipal nº 144, de 18 de dezembro de 2003 e pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – ECA.

DA SEDE

Art. 2º. O Conselho Tutelar terá a sua sede no Município de Coronel Pilar/RS, local cedido pelo Poder Público Municipal, desde que atenda os objetivos necessários para o seu perfeito funcionamento.

DO FUNCIONAMENTO

Art. 3º. O Conselho Tutelar funcionará diariamente, inclusive domingos e feriados, durante 24 horas do dia, observando o seguinte:

I – Ordinariamente, das 8:00 às 12:00 e das 13:00 às 17:00 de segunda a sexta-feira, na sede do Conselho Tutelar;

II – Em regime de plantão 24 horas em local preestabelecido, salvo o horário de expediente, de acordo com a escala de plantão previamente estabelecida e divulgada nas repartições públicas e na sede do conselho tutelar.

III – Cada Conselheiro deverá prestar atendimento diário, além dos plantões diários e noturnos, feriados e finais de semana, conforme escala de rodízios garantindo a folga compensatória.

IV – Nos dias de plantão em que houver efetivo atendimento, o Conselheiro poderá valer-se de um táxi para se deslocar até o local, um vez que o Conselho não possui veículo próprio.

V – Em dias de Encontros Regionais fora do Município, o Conselheiro designado para atender em regime de plantão, se for seu dia de trabalho semanal deverá cumpri-lo normalmente, se não ficará de sobreaviso, sem sair do Município.

Parágrafo Único. As escalas de trabalho diárias e também de plantões serão elaboradas entre os meses de Janeiro e Fevereiro de todos os anos pelos membros do Conselho Tutelar, em comum acordo, para melhor organização pessoal, podendo ser alterada em caso de necessidade, desde que aprovada por todos os Conselheiros.

Art. 4º. O Conselho Tutelar reunir-se-á em Colegiado, quinzenalmente, nas suas dependências, para reunião ordinária. As reuniões extraordinárias serão realizadas tantas vezes quantas forem necessárias com maioria absoluta de seus membros em primeira convocação e maioria simples em segunda convocação.

Art. 5º. Todos os atendimentos efetuados à população pelo Conselheiro, de forma individual ou coletiva, deverão ser repassados aos demais Conselheiros para conhecimento. O atendimento será preferencialmente individual, excetuando-se os casos abaixo em que mais de um Conselheiro auxiliará no cumprimento das atribuições:

- a) fiscalização de instituições;
- b) verificação de infração administrativa educacional praticada contra os direitos da criança e do adolescente;
- c) previstas nos incisos III, "b", VI, IX, X e XI do art. 136, da Lei Federal nº 8.069/90 – ECA.

Parágrafo Único. Os relatórios, pareceres e propostas serão submetidos à aprovação do Conselho Tutelar.

Art. 6º. Toda a correspondência expedida será assinada no mínimo pelo Coordenador ou Vice- Coordenador, sendo responsáveis por seu conteúdo.

§ 1º. De toda correspondência recebida será dada ciência aos membros do Conselho, mediante assinatura e posterior arquivo.

§ 2º. A expedição de correspondência far-se-á em papel próprio pelo Conselheiro que estiver em serviço, em duas vias, arquivada a cópia nos arquivos do Conselho Tutelar.

Art. 7º. Ao encerrar o expediente do Conselheiro, deverão estar registrados em livro próprio, todas as atividades por ele desenvolvidas.

Art. 8º. Tendo em vista que o atendimento à criança e ao adolescente poderá prolongar-se, o Conselheiro deverá registrar em fichas individuais o acompanhamento feito.

DA ESTRUTURA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA

Art. 9º. O Conselho Tutelar terá uma estrutura técnico-administrativa composta por coordenador, vice-coordenador e secretário, responsável pela organização dos serviços e pelo funcionamento do Conselho.

§ 1º. As despesas decorrentes do funcionamento e atividades do Conselho Tutelar serão de responsabilidade do poder Executivo Municipal e do COMDICA.

§ 2º. Os Conselheiros terão acesso aos órgãos técnicos do Município para consultas e assessoramento.

DA FINALIDADE DO CONSELHO E DA COORDENAÇÃO

Art. 10. O Conselho Tutelar tem por finalidade exercer as atribuições constantes na Lei Federal nº 8069/90 e na Lei Municipal nº 144/03.

Parágrafo Único. No desenvolvimento de suas atividades e para representação, o Conselho Tutelar terá uma Coordenação que será composta por um Coordenador e um Secretário, escolhidos por votação ou aclamação, dentre seus membros titulares, logo na primeira sessão do Conselho, com mandato de seis meses, admitidas reconduções.

Art. 11. Na hipótese de qualquer membro componente da Coordenação perder o mandato de Conselheiro ou pedir afastamento da função junto à Coordenação, deverá ser realizado no prazo de cinco (5) dias úteis uma nova escolha nos moldes do artigo anterior, visando à complementação do período do atual mandato.

Art. 12. Compete ao Coordenador:

a) Convocar e ordenar as reuniões do Conselho Tutelar, de forma dinâmica e participativa;

- b) Representar o Conselho Tutelar em todas as reuniões em que for convidado ou convocado, ou delegar que outro Conselheiro o represente;
- c) Elaborar juntamente com os Conselheiros as escalas de atendimento e plantões;
- d) Coordenar o funcionamento interno dos servidores colocados à disposição do Conselho Tutelar, sendo que as decisões acerca desta questão deverão ser tomadas por maioria simples dos Conselheiros; e
- e) Decidir, com o voto de qualidade, empates nas votações.

Art. 13. Compete ao Secretário:

- a) Redigir todas as atas das reuniões do Conselho em livro próprio;
- b) Redigir e protocolar todas as correspondências do Conselho, tendo poder absoluto para encaminhá-las, observada a exigência do art. 6º;
- c) Manter sob sua guarda e responsabilidade o arquivo de correspondências recebidas e expedidas, livros e outros documentos do Conselho Tutelar; e
- d) Verificar o cumprimento do art. 7º.

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO E DA NATUREZA DO MANDATO

Art. 14. O mandato do Conselheiro Tutelar é de três anos, permitida uma recondução, constituindo o exercício efetivo da função *serviço público relevante*, de acordo com os arts. 132 e 135 da Lei Federal nº 8069/90 e art. 29 da Lei Municipal 144/03.

Art. 15. A vacância dar-se-á por:

- I – falecimento;
- II – perda do mandato;
- III – renúncia.

Art. 16. A vacância ocorrerá na data do falecimento, na estabelecida para renúncia ou na data da publicação da sentença irrecorrível que gerar a perda do mandato.

Art. 17. O falecimento do Conselheiro deverá ser comunicado pelo Conselho Tutelar ao COMDICA no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 18. O pedido de renúncia, que deverá ser escrito e estar devidamente justificado, será apresentado pelo próprio interessado ao Conselho Tutelar que encaminhará cópia ao COMDICA.

DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

Art. 19. Em qualquer dos casos a que se referem os art. 17 e 18, o COMDICA convocará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o suplente de Conselheiro.

Art. 20. O suplente que for convocado poderá, no prazo de 02 (dois) dias contados do recebimento da convocação, justificadamente, declarar-se impossibilitado de assumir o mandato, sendo convocado o suplente imediato.

Art. 21. O suplente que não assumir o mandato no prazo de 02 (dois) dias do recebimento da convocação, nem justificar sua impossibilidade de assunção, perderá o direito à suplência, sendo convocado o suplente imediato.

Art. 22. O suplente poderá ser convocado em caráter temporário, em caso de afastamento do Conselheiro titular que se encontrar em licença.

Art. 23. O suplente quando convocado em caráter temporário, receberá remuneração mas não poderá exercer a função de Coordenador, a qual deverá ser desempenhada por Conselheiro titular.

Art. 24. É de interesse do Conselho Tutelar que seus membros participem de debates, seminários, cursos referentes à família, criança e adolescentes.

CAPÍTULO III

DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

Art. 25. São deveres dos Conselheiros:

- I – manter a assiduidade e comparecer às sessões do Colegiado;
- II – tratar com humanidade as partes atendendo-as sem preferências pessoais;
- III – usar de discrição, observando o que disposto no art. 143 do ECA;
- IV – comunicar ao Colegiado as irregularidades de que tiver conhecimento;
- V – respeitar e acatar as decisões do Colegiado, salvo as manifestamente ilegais;
- VI – manter o espírito de cooperação e solidariedade com os demais Conselheiros no exercício de suas funções legais.
- VII – usar postura ética e profissional;
- VIII – compartilhar com os demais Conselheiros material e informações relativos à participação em cursos, seminários ou congêneres, elaborando relatório do evento que será arquivado no Conselho Tutelar;
- XI – elaboração de projetos relacionados às matérias de competência do Conselho Tutelar a serem desenvolvidos junto à comunidade, com possibilidade de firmar parcerias;
- XII – atender urgente e preferencialmente as solicitações do Ministério Público e Juizado da Infância e da Juventude;
- XIII – solicitar licença não remunerada para concorrer a cargo eletivo político-partidário, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, de acordo com a Legislação Federal própria;
- XIV – o membro do Conselho Tutelar que se candidatar a mandato eletivo, deverá licenciarse, sem remuneração, com antecedência de 03 (três) meses da data da eleição.

Art. 26. Ao Conselheiro é proibido:

- I – deixar de comparecer ao expediente ou de cumprir seu plantão, sem causa justificada;
- II – ingerir bebidas alcoólicas ou substâncias tóxicas durante o horário de atendimento ou apresentar-se alcoolizado ou intoxicado nos horários de trabalho;
- III – atender a assuntos estranhos ao Conselho no recinto da sede;
- IV – valer-se da função de Conselheiro para lograr proveito pessoal;
- V – coagir ou aliciar as partes atendidas com objetivos político-partidários ou religiosos;
- VI – usar indevida ou abusivamente a função de Conselheiro;
- VII – exceder-se desempenho da função de modo a exorbitar sua competência, abusando da autoridade que lhe foi concedida;

VIII – recusar-se a prestar atendimento;

IX – aplicar medida de proteção sem a decisão do Conselho Tutelar, salvo em casos excepcionais e de urgência, devidamente justificados, devendo submeter tal decisão à avaliação dos demais Conselheiros na próxima reunião;

X – omitir-se quanto ao exercício de suas funções;

XI – praticar ato incompatível com o cargo de Conselheiro Tutelar;

XII – receber pagamento a qualquer título, exceto despesas legais devidamente comprovadas;

XIII – não cumprir as exigências estabelecidas na Lei Federal nº 8.069/90, na Lei Municipal 144/2003, no Regimento Interno do Conselho Tutelar e Legislações afins;

XIV – romper o sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;

XV – afastar-se do Conselho sem o plantonista estar presente.

Art. 27. A não observância dos deveres e obrigações sujeitará o Conselheiro infrator ao respectivo processo disciplinar, conforme Lei Municipal nº 391/2007, sem prejuízo das sanções cíveis e penais aplicáveis.

DOS DIREITOS DO CONSELHEIRO

Art. 28. Ficam assegurados os seguintes direitos ao Conselheiro:

I – gozo de férias anuais remuneradas com acréscimo de 1/3 (um terço) sobre a gratificação mensal;

II – afastamento por ocasião da licença gestante, sem ônus aos cofres públicos (não remunerado);

III – diárias em razão de deslocamento para desempenho de suas atribuições na forma e valores definidos na Lei Municipal nº 81/2002 para os membros do Conselho Municipal;

IV – auxílio refeição na forma e valores definidos na Lei Municipal nº 276/2006.

CAPÍTULO IV

DO LUTO E DA GALA

Art. 29. Em caso de falecimento do cônjuge, do ascendente ou descendente em 1º grau, será assegurado ao Conselheiro afastar-se da função por até 05 (cinco) dias contados da data do evento, sem remuneração.

Art. 30. Ao Conselheiro que contrair matrimônio civil será assegurado afastar-se da função por até 05 (cinco) dias contados da data do evento, sem remuneração.

Parágrafo Único. Em qualquer dos afastamentos acima, deverá ser justificada a falta do Conselheiro com documentos que comprovem a ocorrência do evento.

CURSOS, REUNIÕES E MISSÕES ESPECIAIS

Art. 31. A participação do Conselheiro em cursos, reuniões ou missões especiais será submetida à apreciação do Colegiado para aprovação.

Parágrafo Único. As despesas decorrentes de transporte, alimentação, inscrição e hospedagem serão custeados pelo COMDICA ou pelo Poder Executivo Municipal.

DA LICENÇA GESTANTE

Art. 32. À Conselheira gestante será concedida licença de 120 (cento e vinte) dias ininterruptos, sem remuneração.

CAPÍTULO V

DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 33. A Assembléia Geral constitui-se pelos Conselheiros Tutelares e os Conselheiros do COMDICA, com a finalidade de debater assuntos pertinentes ao trabalho do Conselho Tutelar.

§ 1º. A Assembléia Geral será convocada com assuntos previamente estabelecidos, através de requerimento:

I – do Coordenador do Conselho Tutelar;

II – de no mínimo 02 (dois) dos Conselheiros Tutelares titulares;

III – do COMDICA.

§ 2º. A Assembléia Geral debaterá, exclusivamente, as matérias constantes da convocação.

§ 3º. A coordenação dos trabalhos da Assembléia Geral caberá à entidade que a requereu.

§ 4º. Os trabalhos da Assembléia Geral serão abertos com a presença da maioria absoluta dos Conselheiros Tutelares e de 2/3 (dois terços) dos membros do COMDICA, sendo as decisões tomadas por maioria simples dos votos.

CAPÍTULO VI

DO PROCEDIMENTO TUTELAR

DO REGISTRO DA OCORRÊNCIA

Art. 34. A ocorrência será encaminhada ao Conselho Tutelar através de comunicação:

I – do ofendido, dos pais ou dos responsáveis ou de qualquer pessoa da comunidade;

II – anônima;

III – postal, telefônica ou similar;

IV – do próprio Conselheiro.

Art. 35. Recebida a ocorrência, serão adotadas as seguintes providências:

I – nas hipóteses do inciso I do art. 34, o caso será encaminhado, por distribuição, ao Conselheiro presente, cabendo a este a formalização do registro da ocorrência:

II – nas hipóteses dos incisos II e III do art. 34, o caso será imediatamente registrado e encaminhado, por distribuição, ao Conselheiro presente, que adotará as medidas necessárias;

III – na hipótese do inciso IV do art. 34, o próprio denunciante providenciará o registro da ocorrência, dando encaminhamento ao caso ou, mediante distribuição, conduzindo-o a outro Conselheiro.

DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 36. A distribuição é o ato pelo qual é determinado o Conselheiro Relator que dará prosseguimento à ocorrência encaminhada, mediante sorteio ou procedimento afim, dividindo os trabalhos de forma igualitária e alternada entre os componentes do Conselho Tutelar.

§ 1º. Caso só haja um Conselheiro presente no momento da ocorrência, a distribuição a si será automática.

§ 2º. É vedada a distribuição por livre escolha.

Art. 37. A distribuição poderá se dar por dependência quando o Conselheiro houver:

- I – atendido o mesmo caso anteriormente;
- II – atendido casos envolvendo pessoas da mesma família;
- III – registrado o caso por constatação pessoal.

DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 38. A redistribuição é o ato pelo qual se promove nova repartição do caso entre os demais Conselheiros, em razão de fato que impeça o Conselheiro designado de assumi-lo ou que obrigue seu afastamento.

§ 1º. Consideram-se fatos que impõem a redistribuição, para os efeitos deste artigo:

- I – impedimento, quando o Conselheiro for cônjuge ou parente, consangüíneo ou afim, em linha reta ou em linha colateral até o 2º grau, de alguma das pessoas envolvidas;
- II – suspeição, quando o Conselheiro for de algum dos envolvidos:
 - a) amigo íntimo ou inimigo capital;
 - b) herdeiro, legatário, empregado ou empregador;
 - c) interessado em favor de um deles.
- III – suspeição por motivo íntimo declarado pelo próprio Conselheiro;
- IV – assunção do Conselheiro titular, na hipótese do caso estar sob a responsabilidade de suplente;
- V – acúmulo de casos sob a responsabilidade de um mesmo Conselheiro;

VI – vacância nos termos deste Regimento.

§ 2º. No caso do inciso VI a redistribuição dependerá de decisão da maioria dos Conselheiros, reunidos em sessão ordinária.

DO EXPEDIENTE

Art. 39. Caberá ao Conselheiro responsável pela ocorrência, quando considerar necessário, a abertura do expediente que conterà o histórico do caso e todas as medidas nele adotadas.

§ 1º. Os expedientes terão caráter reservado e só poderão ser examinados pelos membros Conselheiros.

§ 2º. Constarão no expediente:

I – o registro inicial da ocorrência;

II – as verificações realizadas;

III – as notificações expedidas;

IV – as medidas adotadas;

V – o parecer sobre as medidas adotadas;

VI – as execuções;

VII – outros documentos e informações relacionadas ao caso.

Art. 40. O expediente deve ser elaborado pelo Conselheiro Relator, contendo:

- a) a descrição do fato;
- b) o tipo de ocorrência;
- c) as medidas adotadas;
- d) as provas coletadas;
- e) a opinião conclusiva.

DA VERIFICAÇÃO

Art. 41. Verificação é o ato pelo qual o Conselheiro promoverá o estudo e a elucidação do caso.

Parágrafo Único. A verificação poderá abranger:

- I – a realização do estudo social;
- II – a solicitação de parecer técnico;
- III – a constatação pessoal;
- IV – a ouvida dos envolvidos, individualmente;
- V – o reconhecimento de pessoas e coisas, a acareação;
- VI – a coleta das provas de qualquer outra natureza.

Art. 42. Na hipótese do resultado da verificação implicar na adoção de medida cautelar, esta poderá ser adotada independente da realização de sessão.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. Os casos omissos serão decididos por maioria absoluta dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 44. Este regimento entra em vigor na data de publicação.

Coronel Pilar, 18 de abril de 2008.

COORDENADOR DO CONSELHO TUTELAR

CONSELHEIRO

CONSELHEIRO

CONSELHEIRO

CONSELHEIRO